



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



PARECER CONTROLE INTERNO

Referente ao Processo Inexigibilidade nº. 003/2018

Assunto: Terceiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato Administrativo.

Relatório

Apontam a esta Procuradoria Legislativa o Processo Licitatório nº **20180125 Inexigibilidade 003/2018**, destinado à aquisição de Combustível (Gasolina Comum) para manutenção de veículo a serviço da Câmara Municipal, em cujo despacho requer análise desta Controladoria acerca da Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro do **Contrato nº003/2018**, firmado entre a **Câmara Municipal de Bujaru** e a Empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, Expedida pela contratada.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se à solicitação da empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para reequilíbrio do preço do combustível, mediante Parecer Jurídico nos autos do processo de Inexigibilidade nº 003/2018.

Parecer:

A empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** solicita à Câmara Municipal de Bujaru o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do Contrato realinhando no preço dos combustíveis em R\$ 0,15 (quinze centavos) por litro comum, justificado o pedido no reajuste dos preços dos combustíveis.

Foram juntados nos autos do processo Pedido de Realinhamento de Preço.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratante, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existente as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93. No caso, busca a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado à Câmara Municipal de Bujaru, com supedâneo no artigo 65, II, d, do Estatuto das Licitações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Conclusão

Assim analisando a documentação encaminhada a esta controladoria, com fulcro na lei de licitações observamos que a referida solicitação preenche os requisitos legais, não somente quanto à legalidade do processo dos princípios que regem a administração pública, dispostos no art. 37 CF/88 - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**".

Pelo exposto acima, em razão da legalidade em que foi conduzido o processo licitatório, essa Controladoria Interna, através de parecer técnico e de acordo com o disposto na lei nº 8.666/93, Opina para **aprovação** do Realinhamento do preço para a Gasolina Comum, o equivalente a R\$ 0,15 (quinze centavos) por litro, passando de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Bujaru (PA), 10 de setembro de 2018.

REGINALDO DA CONCEICAO MORAES:22685162291
Assinado de forma digital por REGINALDO DA CONCEICAO MORAES:22685162291
Dados: 2018.09.10 11:09:18 -03'00'

REGINALDO DA CONCEIÇÃO MORAES
Controladoria Interno da CMB-PA